



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.720042/2012-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.384 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ FERNANDO LOFFREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INTERESSADO.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou do seus dependentes, desde que especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de alegação de erro no preenchimento da declaração de ajuste, cuja correção das informações implica alterar os dados do prestador do serviço e do valor pago, o ônus da prova dos fatos que invoca como fundamento à sua pretensão desloca-se para o contribuinte, devendo comprovar a prestação do serviço e o efetivo pagamento correlato ao prestador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o ajuste na declaração do contribuinte. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16-41.097 (fls. 47/51):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2009/294591455732317**, relativa ao ano-calendário 2008, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 20.960,00 (fls. 11/16).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Cientificado da notificação por via postal em 5/11/2011, às fls. 17, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).

4. Intimado em 13/11/2012, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 54/55, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 10/12/2012 (fls. 57/65 e 71).

4.1 Cinge-se a petição recursal exclusivamente às despesas declaradas em nome de Wagner Paula Ferreira, no valor de R\$ 5.500,00, em que alega ter ocorrido erro de fato no preenchimento da sua declaração.

4.2 Segundo o recorrente, as despesas referem-se, na verdade, a procedimentos médicos e despesas hospitalares realizados em sua dependente, conforme atestam as Notas Fiscais nº 6645 e 6646, datadas de 22/7/2008, emitidas por Cardiovascular Associados S/S Ltda.

4.3 Na época do preenchimento da DAA não localizou o documento fiscal e, diante disso, lançou o valor de R\$ 5.500,00 em nome do profissional pessoa física, em vez de indicar o nome da empresa pessoa jurídica.

Processo nº 13851.720042/2012-33
Acórdão n.º 2401-004.384

S2-C4T1
Fl. 77

4.4 Não se trata de qualquer tipo de fraude, pois o valor deduzido é inferior ao montante pago pelos serviços médicos e hospitalares.

4.5 Quanto à comprovação dos pagamentos pelo serviços, como exigido pela fiscalização, argumenta a sua desnecessidade, tendo em vista o recibos e as notas fiscais apresentadas, que fazem prova suficiente nos termos da legislação tributária.

4.6 Ao final, requer o restabelecimento das deduções médicas e alteração do valor de R\$ 5.500,00 para R\$ 6.500,95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas médicas, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7. De ver-se que o direito à dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

8. Ao sustentar que incorreu em erro de fato no preenchimento da declaração, o encargo de provar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão desloca-se para o contribuinte.

9. Em sua DAA, relativa ao ano-calendário de 2008, o contribuinte deduziu como despesas médicas o importe de R\$ 5.500,00, indicando o prestador Wagner Paula Ferreira, CPF 206.354.948-68 (fls. 19).

10. Por sua vez, as notas fiscais em nome de Cardiovascular Associados S/S Ltda, CNPJ 60.250.396/0001-57, foram emitidas no valor de R\$ 5.000,00 (nº 6645) e de R\$ 1.500,95 (nº 6646), respectivamente, referentes a honorários ao cirurgião e aos auxiliares e a despesas hospitalares (fls. 6).

10.1 Esses documentos fiscais contêm os requisitos formais previstos no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, tais como a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

10.2 Além disso, consta uma declaração da pessoa jurídica confirmando o recebimento dos valores correspondentes às duas notas fiscais, pagos pelo Sr. Luiz Fernando Loffredo, ora recorrente. Ao final desse documento, quase no rodapé, estão impressos os nomes dos médicos que compõem o corpo clínico da empresa, entre eles, Wagner Paula Ferreira (fls. 5).

10.3 Em que pese assinada, a declaração não indica, todavia, a pessoa física responsável pelas informações fornecidas em nome da pessoa jurídica.

11. Pois bem. Pautado nas provas articuladas pelo recorrente, confrontadas entre si, com identificação dos aspectos convergentes e divergentes, entendo que o conjunto de elementos probatórios como um todo é insuficiente para comprovar, em grau bastante, o direito ao gozo do abatimento pleiteado com base na despesa médica.

12. Segundo afirma o recorrente, ao lembrar do gasto médico do ano-calendário de 2008 e não localizar o documento fiscal relativo ao dispêndio realizado, preencheu a ficha destinada aos "pagamentos efetuados" com indicação da despesa em nome da pessoa física do médico, quando na realidade deveria ser da pessoa jurídica.

13. Mesmo não dispondo dos dados necessários naquele momento, nem dos respectivos documentos fiscais aptos a comprovar a prestação dos serviços, optou em declarar a despesa médica, relacionando-a ao número de inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que lhe era conhecido.

14. Chama-me a atenção, de início, a falta de uma identidade esperada entre o valor declarado e as quantias das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica. Mesmo o só valor da nota fiscal nº 6645, a qual diz respeito a honorários médicos, é diferente do montante declarado em nome do médico pessoa física.

14.1 O preenchimento da despesa médica na declaração de ajuste em montante inferior ao total das notas fiscais apresentadas constitui-se em fato de menor relevância para o direito à dedução, pois o elemento de destaque fica por conta da existência de divergência entre os valores.

15. De uma forma geral, na declaração tributária entregue anualmente o contribuinte não dá conhecimento apenas de matéria de fato, mas também exerce atividade interpretativa (matéria de direito).

15.1 No tocante às despesas médicas, o declarante deve relacioná-las (matéria de fato); entretanto, deve igualmente verificar se a dedução é cabível em face da legislação tributária e/ou das orientações administrativas (matéria de direito), ou mesmo se dispõe dos documentos exigidos na hipótese de ser demandado pelas autoridades fiscais a comprová-las ou justificá-las, preenchendo, quando for o caso, o campo "parcela não dedutível".

16. Quero dizer, assim, que a situação apontada pelo recorrente pode significar tanto erro no conhecimento dos fatos quanto das normas aplicáveis às deduções de despesas médicas. Porém, pode evidenciar também que o pagamento pelos serviços, por algum motivo, foi realizado diretamente ao médico, e não à pessoa jurídica a quem está vinculado.

17. Ressalto ainda que a declaração unilateral não constitui prova plena, possuindo papel subsidiário na comprovação do pagamento das despesas médicas, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos de convicção disponíveis nos autos.

18. Diante dos aspectos fáticos e jurídicos destacados, o ônus da prova implica adicionar elementos que não deixem margem a dúvidas para o julgador administrativo quanto ao alegado erro de fato na feitura da declaração e ao direito à dedução das despesas vinculadas, tendo em vista a previsão contida na legislação tributária da efetividade do pagamento a quem prestou os serviços médicos.

19. Em sua peça recursal, o contribuinte defende que os recibos de pagamento e as notas fiscais de prestação dos serviços são documentos suficientes para a comprovação das despesas médicas, refutando a necessidade de demonstração do efetivo pagamento pelos meios admitidos no direito.

20. A lucidez desse raciocínio pode encaixar-se perfeitamente à hipótese de comprovação de despesas médicas previamente declaradas pelo contribuinte em que há coincidência entre as informações preenchidas e os dados constantes de recibos/notas fiscais comprobatórios. Todavia, não é essa a situação em apreço.

21. Há o pleito de dedução de despesa médica paga a pessoa jurídica correlacionada a uma alegação de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, cujo ônus da prova direciona-se logicamente ao interessado na comprovação dos fatos jurídicos, a quem compete efetuar todos os esforços necessários para carrear aos autos os elementos imprescindíveis ao convencimento do julgador.

22. Por isso, nesse contexto próprio, a prova definitiva e incontestável da despesa médica, de forma a atender a legislação tributária, é produzida não só com a apresentação de documentos que comprovem a prestação do serviço, mas conjuntamente com a demonstração do efetivo pagamento do preço ajustado à pessoa jurídica contratada (Cardiovascular Associados S/S Ltda).

22.1 Tal comprovação se dá mediante cópia de cheque compensado, transferência eletrônica, fatura de cartão de crédito, saque em espécie, entre outras formas possíveis, em que se permita atrelar valor, data e modo utilizado com os dados constantes das notas fiscais anexadas pelo contribuinte.

23. Logo, diante da resistência em demonstrar o efetivo pagamento dos valores ao prestador do serviço, mesmo intimado pela fiscalização, o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, devendo-se manter a imputação das irregularidades apontadas pela autoridade lançadora.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cleber Alex Friess